

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.339, DE 2010

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e inclui a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.339, de 2010, de autoria do Deputado Fábio Faria, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de dezembro de 2008, e inclui a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.

Inicialmente, indica o art. 1º da proposição o objeto da lei a ser instruída. Depois, propõe art. 2º a alteração da redação do art. 19 da Lei 11.711, de 17 de setembro de 2008, incluindo a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR. Por fim, o art. 3º determina que a lei resultante da proposta entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, destaca o autor a importância dada pelo legislador à formação, ao aperfeiçoamento, à qualificação e à capacitação dos profissionais do turismo, ao editar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Aduz que o desenvolvimento do turismo não depende somente da disponibilidade de infraestrutura, sendo necessária a existência de profissionais capacitados para atenderem às exigências dos turistas e da região.

Finaliza o parlamentar proponente deste projeto de lei, solicitando o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente proposição, a fim de incluir a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.

Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei objeto desta relatoria.

É o apertado relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a apresentação de parecer terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não verificamos quaisquer vícios de inconstitucionalidade no projeto em comento, porquanto a matéria trata de turismo, cuja competência para legislar é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, por força do art. 24, VII e VIII, e art. 48, *caput*, ambos da Constituição Federal, não havendo, por conseguinte, violação aos demais dispositivos da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, assinalo estar o teor do projeto de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, cujo intuito é fomentar o turismo, a

economia e a educação, não havendo violação, direta ou indireta, a nenhum outro dispositivo legal.

Quanto à técnica legislativa, observo que o presente projeto de lei não seguiu os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a consolidação de proposições legislativas, razão pela qual faz-se necessário a apresentação de uma emenda substitutiva à proposição, a fim de adequar o seu texto à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na medida em que fora alterada pela proposição legislação diversa (Lei nº 11.711/2008) da pretendida pelo objeto da proposição (Lei nº 11.771/2008).

Não obstante, enalteço a iniciativa legislativa do autor do presente projeto. Isso porque o turismo é a atividade do setor de serviços que mais cresce no Brasil. Somente em 2018, por exemplo, o mercado turístico movimentou cerca de U\$\$ 5,43 bilhões de dólares referentes às atividades diretas e indiretas, tendo um aumento de 2,4% no faturamento, se comparado ao ano 2017.

Acredito, portanto, que a inclusão da formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR) seja a medida adequada para o contínuo crescimento e desenvolvimento do turismo brasileiro, uma vez que o Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR) tem como um de seus objetivos o desenvolvimento do turismo e o aumento da oferta de empregos diretos e indiretos.

De acordo com o Ministério do Turismo, o mercado do turismo no Brasil é responsável por 7 milhões de empregos diretos e indiretos, sendo estimando que até 2028 o mercado turístico represente um crescimento de até 8% do PIB brasileiro.

O potencial brasileiro para o crescimento do setor turístico deixa clara a importância da capacitação dos profissionais que atuam nesse segmento. Afinal, a perspectiva de crescimento do turismo não depende somente da disponibilidade de infraestrutura, sendo necessária também a existência de

profissionais do turismo capacitados para atenderem às exigências dos turistas e da própria região.

A promoção da capacitação de profissionais do setor turístico com recursos do FUNGETUR resulta na elevação do nível dos serviços prestados ao turista e na expansão das oportunidades de geração de emprego e renda, em atividades direta ou indiretamente ligadas ao turismo.

É nesse contexto que ao incluirmos a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR) estaremos fomentando o crescimento do mercado turístico e, por conseguinte, da própria economia brasileira.

Ante ao exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.339, de 2010, na forma da emenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, de de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.339, DE 2010

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e inclui a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir a formação e capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.

Art. 2º. O art. 109 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação em planos, projetos, ações, inclusive de formação e capacitação de profissionais do turismo, e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos do Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo, em observância à legislação em vigor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)